



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2015

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Autor: Deputado KAIO MANIÇOBA

Relator: Deputado Diego Garcia

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa impedir que as Instituições de Ensino Superior – IES cobrem parcelas apartadas daquelas firmadas nos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e assegurar que as verbas sejam repassadas às entidades mantenedoras.

O projeto de lei foi distribuído pela Mesa Diretora à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania por estar sujeito a apreciação conclusiva e a tramitação ordinária. Cabe à Comissão de Educação proferir parecer sobre o mérito.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Educação analisar as matérias que tratam dos recursos financeiros destinados à educação, nos termos do artigo 32, IX, "d".

A proposição visa coibir a prática de algumas Instituições de Ensino Superior – IES e entidades mantenedoras de cobrar dos beneficiados do FIES parcelas não consignadas no contrato. Parte dos dispositivos consiste em consolidação do teor de Portarias Normativas do MEC a respeito, dando maior força a elas por meio de sua inclusão na Lei do Fies- Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001- e outros contêm ajustes e acréscimos às regras.

Com essa finalidade o projeto de lei propõe a inclusão do artigo 1º-A na Lei nº 10.260/2001. O referido artigo proíbe a cobrança de matrícula ou de parcelas da semestralidade quando da inscrição no Sistema Eletrônico do FIES – Sisfies; obriga o ressarcimento ao estudante da mensalidade paga por ele com os repasses recebidos do FIES por meio de dinheiro ou redução da mensalidade vincenda não financiada pelo FIES; veda o pagamento de matrícula ou de encargos educacionais na renovação do financiamento. O parágrafo único dispõe sobre o pagamento de matrícula e parcelas de semestralidade, sem juros e multa, na hipótese de não celebração de contrato com o FIES.

O dispositivo citado almeja resguardar os estudantes de cobranças arbitrárias das Instituições de Ensino Superior – IES e das entidades mantenedoras, que, buscando renovar o termo de adesão ao FIES por meio do Sisfies, reajustam as mensalidades nos valores estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, mas cobram dos alunos matrícula ou parcela de semestralidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição também insere na Lei nº 10.260/2001 o artigo 13-A, que dispõe sobre os recursos destinados às entidades mantenedoras. Esses recursos estarão à disposição das entidades no mês imediatamente subsequente à celebração do contrato de financiamento e dos seus termos aditivos. O parágrafo único desse artigo reduz o prazo - dos atuais 45 dias passa para 35 dias, contados da parcela anterior ou da assinatura do contrato - para liberação dos créditos referentes à prestação dos encargos educacionais e estabelece doze repasses anuais.

Tal dispositivo tem por escopo assegurar o equilíbrio econômico - financeiro das entidades mantenedoras para que não haja necessidade de onerar os alunos ou deles cobrar quantias não previstas no contrato de financiamento estudantil.

Por essa razão, a proposição em análise corretamente estabeleceu a obrigatoriedade de que os repasses do agente operador do Fies às mantenedoras tenham de ser em 12 parcelas anuais, o que garante a previsibilidade orçamentária e a sustentabilidade financeira necessárias à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de ensino das IES.

Para que não haja intervalo excessivo entre os repasses - que é, atualmente, de um mínimo de quarenta e cinco dias - o projeto de lei estabeleceu, contrariamente, um prazo máximo de trinta e cinco dias entre cada repasse. Desse modo, ficam asseguradas as condições para que as IES privadas participantes do FIES possam realizar seus planejamentos anuais com segurança jurídica e não se permite mudança abrupta das regras por parte de regulamentos editados pelo governo federal que surpreendam as instituições.

Por sua vez, o prazo de trinta e cinco dias (condicionados aos doze repasses anuais) permite mínima discricionariedade do governo federal para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que possa efetuar os repasses de acordo com a lei, sem engessar o processo rigorosamente em intervalos de trinta dias. Garante-se, assim, a possibilidade de cumprir a lei e ter margem mínima e razoável para que o fundo possa lidar com eventuais problemas operacionais e administrativos que dificultem a efetuação dos repasses às entidades mantenedoras de IES.

O projeto ainda acrescenta dois parágrafos ao artigo 19 da Lei nº 10.260/200. O primeiro confere ao agente operador do Fies a atribuição de inserir no Sisfies mecanismos que possibilitem a fixação de parâmetros máximos e mínimos para o financiamento estudantil e aditamentos e para a aquiescência das entidades mantenedoras ao Fies. O segundo proíbe taxativamente que as entidades mantenedoras cobrem valores adicionais dos estudantes.

As alterações propostas têm por objetivo aperfeiçoar as normas que regulam o FIES tornando mais transparente a relação das Instituições de Ensino Superior e das entidades mantenedoras com os estudantes, manter a regularidade dos repasses e fixar limites para o financiamento, a serem observados pelas entidades mantenedoras, a fim de se evitar abusos.

Para dar mais efetividade ao disposto nesta proposição e banir a prática de cobrança de mensalidades e parcelas de semestralidade dos alunos beneficiados pelo FIES, propomos uma emenda aditiva que tem por objetivo acrescentar parágrafo segundo ao artigo 1º-A para estabelecer uma pena de multa para quem descumprir as vedações previstas neste projeto de lei. O parágrafo único do artigo 1º-A passa a ser o artigo primeiro e o artigo que fixa a multa será o parágrafo segundo. Todos os dispositivos de proteção aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estudantes têm a intenção de resguardá-los em sua relação assimétrica com as IES.

Diante do exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.446/2015, com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **DIEGO GARCIA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2446/2015

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º-A do projeto de lei parágrafo segundo, numerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

“Art. 1º O artigo 1º-A do projeto de lei nº 2446/15, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A.....

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º As Instituições de Ensino Superior – IES e as entidades mantenedoras que exigirem dos estudantes com financiamento pelo FIES pagamento de quantia relativa a matrícula, parcelas de semestralidade, renovação de financiamento ou encargos educacionais estarão sujeitos a multa no valor referente ao dobro do montante cobrado.”

Sala da Comissão, de de 2015.

Deputado **DIEGO GARCIA**
Relator